

Registro: 2012.0000138268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0041337-75.2009.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e é apelado LUCIANO DE SOUZA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente sem voto), JÚLIO VIDAL E CESAR LACERDA.

São Paulo, 3 de abril de 2012.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 22.325

Apelação nº 0041337-75.2009.8.26.0576

6ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil

Apelado: Luciano de Souza Nunes

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

- 1. Ao polo passivo da demanda de indenização de seguro obrigatório, legitima-se qualquer seguradora integrante do sistema.
- 2. Se a indenização do seguro obrigatório não correspondeu à vinte por cento do equivalente a treze mil e quinhentos reais e porque a quitação limita-se a seu valor, obriga-se a seguradora ao pagamento da diferença, arcando, porque vencida, com as despesas da perícia. Reduz-se, porém, o percentual da honorária de sucumbência.

Seguradora apela da respeitável sentença que a condenou ao pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório. Insiste em sua ilegitimidade passiva e nega a obrigação, argumentando com quitação administrativa segundo regra vigente. Busca a inversão do resultado ou redução da honorária de sucumbência e atribui ao autor os honorários periciais.

Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

A legitimidade passiva para a demanda



toca a qualquer das seguradoras integrantes do sistema, como as rés, tal qual já definiu o Superior Tribunal de Justiça.¹

O laudo confirmou que a vítima de acidente de trânsito sofreu "anquilose da articulação do cotovelo direito" (fl. 125) e concluiu haver "incapacidade laborativa e funcional parcial e permanente da ordem de 20%" (fl. 124).

O seguro obrigatório cobre danos pessoais, como invalidez permanente.

Comprovada a sequela incapacitante no percentual indicado, o autor tem direito a indenização no valor correspondente a vinte por cento da indenização máxima de até treze mil e quinhentos reais – dois mil e setecentos reais –, como estabelece o art. 3°, "b", da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação da Lei 11.482/2007, que retroage à da Medida Provisória 340, 29 de dezembro de 2006.

De quitação total não se cogita, tal qual o

¹ "Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso". - AGA 742.443/RJ, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 4.4.2006, DJ 24.4.2006, p. 397. No mesmo sentido, REsp 595.105/RJ, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., j. 1°.9.2005, DJ 26.09.2005, p. 382.

^{- &}quot;A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios." - REsp 602.165/RJ, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª T., j. 18.3.2004, DJ 13.9.2004, p. 260. No mesmo sentido, REsp 401.418/MG, rel. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª T., j. 23.4.2002, DJ 10.6.2002, p. 220.



enunciado da súmula 9 desta Corte. ²

Como o autor já recebera parte da indenização, faz jus à diferença de R\$ 1.012,50 (R\$ 2.700,00 - R\$ 1.687,00), tal qual definiu a respeitável sentença, no principal mantida.

Porque é vencida, a ré arca com o custo da perícia.

De resto, o arbitramento da honorária de sucumbência, diante da simplicidade da causa, fica reduzido a dez por cento sobre a condenação.

Pelas razões expostas e apenas para o fim assinalado no parágrafo anterior, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator

Apelação nº 0041337-75.2009.8.26.0576 - CA26112e

² Tribunal de Justiça de São Paulo, súmula 9: "O recebimento do seguro obrigatório implica tãosomente quitação das verbas especificadamente recebidas, não inibindo o beneficiário de promover a cobrança de eventual diferença". – Dje 26.8.2010, p. 1.